

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

GILMAR ANTONIO BEDIN

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JOSÉ VAGNER DE FARIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; José Renato Gaziero Cella; José Vagner de Farias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-876-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia e antropologia. 3. Culturas jurídicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas I”, que teve lugar na tarde de 17 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 08 (oito) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as áreas da sociologia e da antropologia impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essas perspectivas, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em quatro blocos, quais sejam a) temas indígenas; b) temas sobre a democracia; c) temas sobre a solidariedade; e d) temas sobre a inclusão cidadã.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. José Vagner de Farias

INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM AUTISMO E SUA RELAÇÃO COM OS PROCESSOS SOCIAIS

SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE WITH AUTISM AND ITS RELATION WITH SOCIAL PROCESSES

Helaine Cristina Pinheiro Fernandes ¹

Resumo

Realiza-se análise a partir dos processos sociais associativos, objeto de estudo da sociologia jurídica, visando captar a forma de sua manifestação e desvendar sua incidência na promoção da inclusão social das pessoas com autismo. A pesquisa objetiva identificar os processos sociais envolvidos na proteção jurídica voltada à inclusão dessas pessoas, analisando se o processo social da cooperação coercitiva imposta pela lei, promove a inclusão social efetiva ou mera integração ou constitui um caminho para a inclusão, ao se transmutar de forma gradativa em processo social coesivo de acomodação ou assimilação. Quanto à metodologia e ao tipo de pesquisa, utilizando o método dedutivo, o estudo será feito por meio de pesquisa bibliográfica e exploratória, com abordagem qualitativa, extraída da doutrina e de artigos, tencionando investigar se a proteção jurídica voltada às pessoas com autismo, no ponto de vista de integração no ambiente, como ocorre nos espaços educacionais e profissionais, promovido por cooperação coercitiva e sanções impostas pela lei, acarreta ou não um processo de mudança social (acessibilidade). Debruçando-se nas características e efeitos dos processos sociais de cooperação e assimilação, referentes à socialização, mudanças socioculturais, tolerância, participação e solidariedade, constata a possibilidade de se chegar a uma inclusão social efetiva das pessoas com autismo, pois a interação de tais forças sociais contribuem para a construção de um novo tipo de sociedade, através de transformações nos espaços e na mentalidade das pessoas. Ao final, destaca-se o estágio atual da inclusão dessas pessoas, a fim de demonstrar soluções, visando a efetividade da inclusão social.

Palavras-chave: Processos sociais, Autismo, Pessoas com deficiência, Acessibilidade, Inclusão

Abstract/Resumen/Résumé

An analysis is carried out based on associative social processes, an object of study in legal sociology, aiming to capture their manifestation's form and reveal their impact on promoting the social inclusion of people with autism. The research aims to identify the social processes involved in legal protection aimed at these people's inclusion, analyzing whether the social process of coercive cooperation imposed by law promotes effective social inclusion or mere integration or constitutes a path to inclusion, by transforming itself in a gradual process of

cohesive social accommodation or assimilation. Regarding the methodology and type of

¹ Mestranda em Direito Constitucional (Universidade Federal do Ceará). Especialista em Direito Constitucional (Uniderp). Graduada em Direito (Universidade de Fortaleza). Atuação em Direito Constitucional e Civil. Oficial de Justiça - TJCE.

research, using the deductive method, the study will be carried out through bibliographic and exploratory research, with a qualitative approach, extracted from doctrine and articles, intending to investigate whether legal protection aimed at people with autism, in point of view of integration into the environment, as occurs in educational and professional spaces, promoted by coercive cooperation and sanctions legally imposed, whether or not it entails a process of social change (accessibility). Focusing on the characteristics and effects of social processes of cooperation and assimilation, referring to socialization, sociocultural changes, tolerance, participation and solidarity, it's possible to achieve effective social inclusion of people with autism, as the interaction of such forces Social contributions contribute to the construction of a new type of society, through transformations in people's spaces and mentalities. In the end, the current stage of inclusion of these people is highlighted, in order to demonstrate solutions, aiming at the effectiveness of social inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social processes, Autism, Disabled people, Accessibility, Inclusion

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado um crescente interesse pela inclusão social das pessoas com autismo, buscando proporcionar-lhes oportunidades equitativas e garantir sua participação plena na sociedade, por isso, a efetividade das medidas de proteção jurídica e ações voltadas para essa inclusão têm sido amplamente debatidas.

Este artigo tem como objetivo analisar os processos sociais associativos e sua incidência na promoção da inclusão social das pessoas com autismo.

Busca-se compreender como esses processos se manifestam e desvendar suas características para a efetiva inclusão, em contraposição a uma mera integração no ambiente, sem transformações sociais significativas.

Através de uma abordagem que considera os processos sociais coesivos, investiga-se se as políticas e medidas legais de proteção são capazes de efetivar a inclusão social das pessoas com autismo. Questiona-se se tais iniciativas promovem uma real mudança social, proporcionando acessibilidade e não apenas inserção.

Nesse sentido, analisa alguns aspectos da legislação protetiva sob a perspectiva da cooperação coercitiva, considerando as sanções impostas pela lei. Reflete sobre sua eficácia na promoção da inclusão social das pessoas com autismo nos espaços educacionais e profissionais.

Ao aprofundar nossa análise nas características e efeitos dos processos sociais de cooperação e assimilação, com ênfase na socialização, mudanças socioculturais, tolerância, participação e solidariedade, averigua-se se esses processos podem contribuir para uma inclusão social efetiva das pessoas com autismo, se a interação dessas forças sociais pode moldar uma sociedade, resultando em mudanças nos espaços físicos das cidades, nos meios de transporte, nas políticas públicas e nas atitudes das pessoas.

Por fim, destaca-se o estágio atual da inclusão de pessoas com autismo, demonstrando soluções exequíveis que visam à realização da inclusão social efetiva. A partir deste estudo, espera-se contribuir para um debate mais amplo sobre o papel dos processos sociais associativos na promoção da inclusão e na construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária para todas as pessoas, independentemente de suas características individuais.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho busca analisar os processos sociais associativos, objetivando: 1) identificar os processos sociais envolvidos na proteção jurídica voltada à inclusão das pessoas com autismo, especialmente no que toca aos conceitos de isolamento, socialização, interação, cooperação, acomodação e assimilação; 2) analisar se os referidos processos sociais, sobretudo, a cooperação coercitiva imposta pela lei promove a inclusão social efetiva ou mera integração ou constitui um caminho para a inclusão social ao se transmutar de forma gradativa em processo social coesivo de acomodação ou assimilação.

No que concerne à metodologia e ao tipo de pesquisa, utilizando o método dedutivo, o estudo será feito por meio de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa sobre o tema extraída da doutrina, de artigos.

Analisa-se os conceitos de processos sociais, sobretudo, os concernentes a isolamento, socialização, interação, cooperação, acomodação e assimilação, constantes em obras de Sociologia do Direito, a fim de apreender a relação destes conceitos com o processo social da inclusão das pessoas com autismo, analisando o estágio em que se encontra esse processo social da inclusão destas pessoas, o impacto da legislação protetiva, propondo soluções para o arredamento do problema.

1. OS PROCESSOS SOCIAIS ASSOCIATIVOS E SUA ANÁLISE

Os processos sociais são considerados por Leopold Von Wiese, como a principal categoria da Sociologia, posto que esta é a ciência das relações sociais e o tratado dos processos sociais, os quais se renovam em formas e reiterações inesgotáveis. Para este autor, o comum a todos, dentro de suas diversidades qualitativas é o fato de que determinem a mudança de uma distância social. (TABOSA, 2005, p. 158).

Neste contexto, Luís Pinto Ferreira afirma que processos sociais são relações que se travam de homem a homem, entre grupos e homens ou entre grupos sociais dentro da estrutura ampla da sociedade, visto que sendo o homem um animal político, os contatos da vida social lhe são fundamentais. (TABOSA, 2005, p. 113).

Nesta toada, resta incontestado, portanto, para a configuração dos processos sociais, a necessidade de haver o contato interpessoal, intergrupar ou entre pessoas e grupos, sendo o contato e o isolamento, tipos de processos sociais na visão de Karl Mannheim ou requisitos específicos da interação, na ótica de Marialice Foracchi. (TABOSA, 2005, p. 113).

O contato é aproximação, encontro entre indivíduos ou grupos para estabelecimento de relações recíprocas, acarretando socialização e progresso.

É através do contato que as vivências grupais são assimiladas, favorecendo a integração ao grupo e o processo de socialização, pelo qual o indivíduo incorpora às suas vivências, os padrões culturais do grupo.

O isolamento é, por sua vez, a ausência de comunicação, de contatos, o afastamento, a separação, a distância entre pessoas e grupos. Não se trata apenas de distância espacial, de espaço físico, tridimensional, mas também de distância social, medida por coordenadas culturais, que acarreta vários efeitos, dentre eles a individualização e o retardamento cultural. (TABOSA, 2005, p. 119).

Nesta sequência de ideias, na teoria dos processos sociais, a interação é tida como o processo social geral, pois se faz presente em todo e qualquer processo, sendo considerada como característica interna do próprio fato social, elemento indispensável à existência de um grupo social.

Quando dois indivíduos ou dois grupos entram em contato, há naturalmente ações e reações entre eles, interação. A ação de um é estímulo à ação do outro.

Essa ação provocada ou reação, vai servir a seu turno de estímulo à reação do primeiro ou de outros e assim vai se formando uma teia inextricável de relações, que se verifica em todo tipo de processo, tanto nos processos coesivos, como a cooperação, a acomodação e assimilação, quanto nos processos dispersivos da competição e do conflito. (TABOSA, 2005, p. 124).

Agerson Tabosa (2005, p. 129) define cooperação como a ação conjugada em que pessoas se combinam de modo mais ou menos organizado para alcançar o mesmo objetivo. Para o autor, quanto à vontade, a cooperação pode ser espontânea, que ocorre quando os seus participantes agem livremente, ou coercitiva, que é aquela feita a força, prestada sob coação, por temor a sanções.

Já a acomodação, ocorre quando as pessoas ou grupos atuam para reduzir ou eliminar o conflito. A tolerância é indispensável a esse processo.

Para Agerson Tabosa (2005, p. 133), as mudanças da acomodação são socioculturais e se operam pela socialização e pelo processo educativo.

A assimilação, por sua vez, se manifesta quando pessoas ou grupos aceitam reciprocamente praticar o comportamento da outra parte ou do outro grupo. As pessoas ou grupos assimilam-se tanto que passam a ocupar o mesmo espaço (TABOSA, 2005, p. 135).

Por conseguinte, a interação, processo social geral, ocorre através do envolvimento de pessoas. Este envolvimento, participação, constitui um pré-requisito necessário para a interação, sendo o não envolvimento uma condição a ser superada, um déficit social a ser compensado, pois acarreta isolamento e ausência de socialização.

Com efeito, tendo em mira os processos sociais até aqui abordados, uma temática que atualmente vem ganhando espaço na sociedade, é a da inclusão social das pessoas com autismo.

Dessa forma, fala-se de inclusão social na educação, na saúde, no esporte, mesmo que na maioria das vezes não se saiba exatamente o que significa, qual sua proposta ou como acontece.

Nesse contexto de ideias, busca-se desvendar o significado da inclusão social, para captar a forma como se manifesta e descobrir que estratégia pode ser usada, na perspectiva da teoria dos processos sociais, para ser utilizada com vistas a promover a inclusão social das pessoas com autismo.

Dentre outros significados, o termo “incluir” quer dizer: estar incluído ou compreendido, fazer parte (HOLANDA, 1993. p. 175).

Define-se inclusão, como um paradigma de sociedade, sendo o processo pelo qual os sistemas sociais comuns são tornados adequados para toda a diversidade humana - composta por etnia, raça, língua, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência e outros atributos - com a participação das próprias pessoas na formulação e execução dessas adequações (SASSAKI, 2009, p. 10).

E é por este significado que se busca, a partir da análise dos processos sociais, traçar a importância da inclusão para as pessoas com autismo, em meio à proteção jurídica e às políticas públicas voltadas para a referida camada da população que, vem se apresentando de maneira expressiva em nossa sociedade, conforme se infere de dados do Censo Escolar de 2020, que apontam que há no Brasil mais de 246.000 (duzentos e quarenta e seis mil) crianças e jovens com autismo (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, 2020, p. 31)¹.

¹ Censo Escolar 2020. Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2020/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em: 15.06.2023.

2. A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM AUTISMO ATRAVÉS DOS PROCESSOS SOCIAIS DE COOPERAÇÃO, ACOMODAÇÃO E ASSIMILAÇÃO

A partir destas primeiras linhas de compreensões sobre o tema da inclusão social das pessoas com autismo, depreende-se a incidência dos processos sociais coesivos ou associativos da cooperação, da acomodação e da assimilação na sua esfera de aplicação.

Wiese distingue os processos coesivos numa classificação gradual, que não significa, contudo, que para chegar do mero contato a forma mais perfeita de associação, tenha que se passar necessariamente por todos os graus intermediários. Outras vezes, no entanto, vai se passando sucessiva e gradualmente de um processo a outro (TABOSA, 2005, p. 162).

A cooperação, que se manifesta quando há trabalho conjugado em direção do mesmo objetivo, se manifesta no processo de inclusão social das pessoas com autismo.

Esta cooperação pode ocorrer por meio coercitivo, através de instituição de políticas públicas e de legislação protetiva, que impõem, por exemplo, sanções na hipótese de negativa de matrícula para aluno autista e reserva de cotas em seleções públicas e empresas. A cooperação forçada pela legislação e políticas públicas são fundamentais no processo de inserção das pessoas com autismo na sociedade, vez que resguardam seus direitos e dignidade, evitando práticas discriminatórias, a fim de erradicar desigualdades sociais. Tratam-se de normas de direitos fundamentais que dão concretude a direitos humanos.

A cooperação, na modalidade voluntária, requer ação espontânea e depende da solidariedade social, que, segundo Durkheim, requer laços sociais fortes e numerosos, criando obrigações para o indivíduo, exercendo pressões funcionais que moderam o egoísmo e lhe permitem reconhecer sua dependência, com respeito à sociedade. (DURKHEIM, 2002, p. 31)²

Por sua vez, é a partir de um processo social de acomodação, onde as mudanças são socioculturais e se operam pela socialização e pelo processo educativo, que se depreende gradativamente o princípio de uma inclusão social efetiva das pessoas com autismo, visto que é nesta modalidade de processo associativo que se manifestam atitudes de tolerância, podendo, gradativamente, se suceder em uma assimilação, em que as pessoas ou grupos se fundem e se assimilam tanto, que passam a ocupar o mesmo espaço.

Para Wiese, as forças que impulsionam e favorecem o início de um processo associativo são: a) solidariedade emocional, que é compartilhar da mesma emoção com outra ou outras pessoas; b) participação emocional, que consiste em participar simpaticamente do

² **Les règles de la méthode sociologique.** Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz.

sentimento de outra pessoa; c) atração emocional, que é sentir admiração; d) interesses, estabelecer uma inteligência recíproca; e e) atitudes de tolerância (TABOSA, 2005, p. 163).

Romeu Kazumi Sasaki, que por mais de três décadas desenvolveu trabalhos nesta temática, acredita que a inclusão social é a forma pela qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, essas também se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A sociedade precisa ser modificada, devendo entender que ela precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros, tendo esses como parceiros na discussão de problemas e soluções. (SASSAKI, 2009, p. 14).

Por conseguinte, inclusão e integração não significam a mesma coisa. Integração é a inserção de uma pessoa com necessidades especiais preparada para conviver na sociedade, ou seja, uma pessoa deverá ser instruída para se adaptar ao movimento da sociedade, enquanto a inclusão é entendida como a modificação da sociedade como pré-requisito para que essas mesmas pessoas possam buscar seu desenvolvimento e exercer a cidadania. (SASSAKI, 2009, p. 16).

Obviamente, isso não ocorre de um dia para outro, sendo a inclusão social, como todo processo social, uma interação de forças sociais que contribuem para a construção de um novo tipo de sociedade, através de transformações, que podem ocorrer nos espaços físicos das cidades, meios de transporte, no interior das políticas públicas e na mentalidade de todas as pessoas, a fim de promover acessibilidade.

Com relação à acessibilidade, é preciso entender que não se trata só de uma barreira física. Existem diversas questões que, se não tratadas da maneira adequada, podem limitar o acesso de uma pessoa com autismo.

A inacessibilidade ainda é muito grande em todos os âmbitos. É essencial tornar conhecidas as medidas que fazem os ambientes mais fáceis às pessoas com autismo, de forma a transformar os lugares e os recursos mais acessíveis.

A inclusão e a cidadania podem ser considerados como processos utópicos por alguns autores, mas, por outro lado, também são considerados como processos que tentam de alguma forma reverter ou atenuar os efeitos provocados pelos processos de exclusão social, que na verdade representam a negação da cidadania. E para reverter esses processos é preciso pensar na redução da desigualdade, na efetivação de direitos, em justiça social e no acesso a bens e serviços.

3. O ATUAL ESTÁGIO DO PROCESSO DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM AUTISMO À LUZ DOS PROCESSOS SOCIAIS COESIVOS

O transtorno do espectro autista constitui-se em um distúrbio do neurodesenvolvimento global caracterizado por déficits comunicativos, interacionais e por comportamentos repetitivos e restritos. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 50-55).

Tal expressão foi primeiramente cunhada em 1906, pelo psiquiatra Plouller, contudo, na ocasião não como uma doença, mas como um sintoma clínico de isolamento, ao analisar pacientes esquizofrênicos, tendo sido tal nomenclatura inspirada do termo freudiano autoerotismo, com exclusão do termo “eros”. Apenas em 1943, o autismo foi conceituado como doença clínica, pelo psiquiatra Leo Kanner.

Como se caracteriza como um conjunto de sintomas, trata-se de uma síndrome, cujos sinais se desenvolvem de várias maneiras, antes dos três anos de idade, prolongando-se por toda a vida, ainda sem cura, sendo mais comum entre os indivíduos do sexo masculino, abalando aspectos de socialização, comunicação e comportamento, comprometendo a interação social.

É uma condição encontrada em todo o mundo e em famílias de toda configuração racial, étnica e social. Acredita-se, mas ainda sem conclusões científicas definitivas, que a causa é epigenética. (GAUDERER, 1997, p. 3).

Diante do aumento crescente de pessoas com autismo em todo o mundo, especialistas cogitam tratar-se de uma epidemia, voltando a atenção da comunidade médica para a problemática, vez que no final dos anos 1980, havia de 3 a 5 casos em cada 10 mil nascimentos e atualmente, para cada 36 (trinta e seis) crianças de até 8 (oito) anos, uma desenvolve pelo menos um sintoma do Espectro Autista.³

O autismo pode ser dividido em categorias: uns possuem somente alguns traços leves, de maneira que poderão, em tese, ter uma vida praticamente usual, estudando e trabalhando. O maior desafio é focar o pensamento em coisa diversa do que lhes chamam a atenção. Alguns possuem a chamada síndrome de Asperger que apresentam um conjunto de sintomas que acarretam dificuldades na socialização. São, na maioria das vezes, solitários e direcionam seus interesses de forma bastante restrita. Para tratá-los, é essencial focar não só no que está

³1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC. <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml>. Acesso em 15.06.2023.

"errado", mas identificar as áreas que possuem mais habilidades, no sentido de aguçá-las e canalizá-las de maneira correta. Existem os denominados autistas de "alto funcionamento", que tem características bastante parecidas com as da síndrome de Asperger, não apresenta retardo mental, mas sim atrasos na linguagem, prejuízos na interação social, dificuldades comportamentais, dentre outros sintomas. Estes conseguem utilizar de sua inteligência para dominar as dificuldades do autismo. Por fim, o grau mais severo do autismo, que é associado ao retardo mental e prejuízos na autonomia. É como as pessoas, normalmente, imaginam o autista (estereótipo). Estes possuem grandes dificuldades e seguramente serão dependentes por toda a vida. As coisas mais simples do cotidiano podem ser um desafio. (SILVA, 2012, p. 57).

Atualmente a divisão das categorias se dar conforme o nível de apoio, sendo o nível um, o de menor de apoio, relacionados ao autismo anteriormente dito leve e o da síndrome de asperger, nível dois, o de alto funcionamento e o nível três, o grau mais severo.

O autismo, caracterizado como transtorno do espectro por Lorna Wing (1981, p. 29), não é binário. Neste sentido, não se deve considerar que a pessoa tem muito autismo ou pouco autismo. Para melhor compreensão do transtorno do espectro autista, necessário se analisar o cérebro, em todas as suas funções: habilidades de linguagem, motoras, sensoriais, percepção, funções executivas, dentre outras. Cada autista terá um impacto maior numa área ou noutra. Uma determinada pessoa com autismo pode ter um impacto maior nas funções de linguagem, motora e quase nenhuma na função perceptiva ou de execução, por exemplo, ao passo que outro autista pode ter pouco impacto nas funções de linguagem, motora e ter comprometimento maior na função perceptiva ou de execução.

Isto significa que se se conhecer uma pessoa com autismo, se conhece essa pessoa determinada com autismo, pois outro autista apresentará outras funções ou comprometimentos no espectro. É importante entender como o diagnóstico se dá em cada indivíduo, além de averiguar quais as necessidades de apoio que precisa.

Por muitos séculos, desde os primórdios da humanidade, pessoas com autismo e com deficiência em geral, eram vistas como seres inferiores, incapazes, destituídos de direitos e garantias fundamentais, resultando em discriminação e exclusão social.

A partir do ano de 2007, com a Convenção de Nova Iorque, o conceito de pessoa com deficiência, passou a adotar um caráter interacional, dependendo de condições físicas e mentais de longo prazo e de barreiras físicas, sociais e jurídicas, sendo dever do Estado eliminar ao máximo as barreiras.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que em seu art. 1º, parágrafo 2º, equiparou a pessoa com TEA à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, em razão da recalcitrância social, no sentido de reconhecer a pessoa com autismo como pessoa com deficiência, mesmo diante dos graus de comprometimento cognitivo. Também foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei nº 13.146/2015, que alterou a capacidade civil, exposta no art. 3º do Código Civil. Em decorrência, foi excluído do artigo 4º do Código Civil, a expressão “enfermidade ou doença mental”, que impedia a prática dos atos civis por falta de discernimento.

Os alicerces principiológicos agora são o da “intervenção mínima” e do “in dubio pro capacitas”, passando-se a reconhecer a capacidade legal de fato das pessoas com autismo e com deficiência para o exercício dos atos civis. Assim, a deficiência não seria mais uma causa ou justificativa única da incapacidade de uma pessoa. (CUNHA, 2018, p. 190)

A legislação mencionada trouxe reconhecimento de inúmeros direitos às pessoas com autismo, dentre os quais destacam-se, direito ao diagnóstico precoce, à saúde e ao tratamento multidisciplinar (art. 2º, III e art. 3º, III da Lei n. 12.764/12) (SCHWARTZMAN; BRUNONI, 2018, p. 45-48); direito à educação (artigo 3º, IV, alínea a e art. 7º da Lei n. 12.764/12), referente ao acesso à escola, ensino profissionalizante, devendo punir o gestor escolar ou a autoridade competente que, porventura, venha a negar matrícula de pessoa com TEA (desde multa até a perda do cargo, em caso de reincidência, conforme artigo 7º, § 1º), além do direito a acompanhamento especializado em sala de aula (artigo 3º, parágrafo único), quando necessitar deste suporte psicopedagógico, visando minimizar os obstáculos da inclusão escolar, garantindo a igualdade na participação das atividades com os outros alunos.

Na seara laboral, a Lei n. 12.764/12 (art. 3º, IV, alínea c e art. 2º, V) traz previsão expressa do direito ao trabalho e emprego, estimulando a inserção da pessoa com autismo. Por existir uma grande falha e falta na contratação de pessoas com deficiência e com autismo, ocorreu a edição do Decreto Federal 3.298/99, que garante reserva de vagas no serviço público e da Lei 8.213/91, a chamada Lei de Cotas, que determina que empresas com 100 (cem) empregados ou mais reservem vagas no quadro de empregados. O salário do trabalhador com autismo deve ser igual aos dos demais empregados da empresa que desempenham as mesmas atividades que as suas, conforme o art. 461 da CLT.

Viabilizar a inclusão social é responsabilidade do poder público e de toda a sociedade, que deve acontecer a partir de ações governamentais essenciais para o

desenvolvimento da cidadania. São ações que devem compartilhar o acesso às políticas e aos serviços. Essa seria a função da inclusão social compreendida como a possibilidade de enfrentamento da situação de exclusão por meio da implementação de políticas públicas, que assegurem o cumprimento de direitos, que promovam acessibilidade.

De acordo com Romeu Kazumi Sassaki, existem seis principais dimensões da acessibilidade: arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica ou pedagógica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras no que concerne aos instrumentos, ferramentas, utensílios de trabalho etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas com autismo). (SASSAKI, 2009, p. 10).

No que concerne às experiências práticas visando à acessibilidade, é especificamente, referente às dimensões programáticas e atitudinais, que tocam as características do processo social coesivo da acomodação, que necessita de mudanças socioculturais da sociedade como um todo.

Esta conscientização deve ser implementada especialmente perante os gestores públicos, com poder de decisão, que ainda demonstram preconceito a respeito de pessoas com autismo, mediante atitudes e discursos capacitistas, e que por isso não implementam políticas públicas e oportunidades para este segmento populacional.

No âmbito no direito ao trabalho, visando eliminar preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações, deve haver programas e práticas de sensibilização e de conscientização dos trabalhadores em geral e da convivência na diversidade humana nos locais de trabalho.

No campo da educação, necessária a realização de atividades de sensibilização e conscientização, promovidas dentro e fora da escola a fim de eliminar preconceitos, estigmas e estereótipos, e estimular a convivência com alunos que tenham as mais diversas características atípicas, para que todos aprendam a evitar comportamentos discriminatórios. Um ambiente escolar, familiar, comunitário, que não seja preconceituoso melhora a autoestima dos alunos e contribui para que eles realmente aprendam em menos tempo e com mais alegria, mais motivação, mais cooperação, mais amizade e mais felicidade. Deve haver

capacitação em atitudes inclusivas, provendo as escolas dos recursos humanos, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11/9/01, art. 12. (BRASIL, 2001, p. 3)⁴.

Apesar dos vários direitos expostos, ainda existem muitas barreiras para a inclusão social das pessoas com autismo. Por esta razão, a lei dispõe acerca do direito à conscientização, constante no art. 2º, VI, da Lei nº 12.764/12. A execução plena de todos os direitos sociais (saúde, educação, trabalho e convivência em geral) depende da efetiva acessibilidade, da solidariedade social e de um processo de coesão da sociedade, fazendo valer os direitos previstos.

A visibilidade dada às limitações das pessoas com autismo e demais pessoas com deficiência no intuito de manifestar, reivindicar e reforçar seu lugar de igualdade no meio social deve reverberar, de forma positiva, favorecendo o convívio e a inclusão social.

Estão previstas na lei, entre as ações para atingir os objetivos acima mencionados, campanhas públicas de conscientização, tanto pelo poder público quanto pelas organizações e pessoas com autismo, para: a) fomentar atitudes receptivas em relação aos direitos; b) promover percepções positivas e maior consciência social em relação às pessoas com autismo; c) promover o reconhecimento das habilidades e capacidades dessas pessoas e de suas contribuições ao local de trabalho e ao mercado laboral. Dentre essas ações, a ONU, em 2007, definiu o dia 2 de abril como o Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo.

Dentre várias políticas públicas que podem ser implementadas, a fim de assegurar o acesso pleno ao conjunto de direitos garantidos, ora se propõem, neste estudo, incentivos fiscais para empresas que promovem adaptações estruturais e de pessoal, visando a acessibilidade de pessoas com autismo, por buscarem realizar a inclusão social, realizando uma função social.

Com efeito, sem dúvida, depreende-se avanço dos direitos da pessoa com autismo. Entretanto, ainda está em fase inicial, do ponto de vista da real e efetiva acessibilidade e inclusão, visto que ainda necessita de inúmeras políticas públicas para a devida implementação dos direitos assegurados, estando ainda no estágio de um importante processo social coesivo de cooperação, em razão da conjugação de pessoas e ações na pretensão de um objetivo comum.

Para se atingir muito mais do que mera integração das pessoas com autismo nos vários segmentos sociais, superando essa fase de coesão cooperativa, passando sucessiva e gradualmente para um processo social de acomodação ou assimilação, indispensáveis forças

⁴ <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>

que impulsionem e favoreçam esse processo social coesivo da inclusão, que na visão de Luis Recasens Siches, são a solidariedade, a participação, a atração emocional, os interesses e a tolerância. (TABOSA, 2005, p. 163).

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, ao analisar os processos sociais associativos e sua incidência na promoção da inclusão social das pessoas com autismo, compreende-se que a proteção jurídica voltada para as pessoas com autismo, por se encontrar configurada como um processo social coesivo de cooperação forçada, por si só, não efetiva a inclusão, mas mera integração, pois não há uma verdadeira mudança social em termos socioculturais, educativos e de acessibilidade.

Neste estudo, constatou-se que para a efetivação da inclusão social das pessoas com autismo, é indispensável uma mudança de paradigma social, a partir da atuação de forças sociais que impulsionam alterações socioculturais, como a solidariedade, a tolerância, a participação, a fim de transmutar-se em um processo social coesivo de acomodação ou assimilação. A interação dessas forças sociais contribui para a construção de uma nova sociedade, que promove transformações nos espaços físicos das cidades, nos meios de transporte, nas políticas públicas e na mentalidade das pessoas.

Reconheceu-se que a inclusão social das pessoas com autismo exige um esforço conjunto de todos os setores da sociedade, desde o Estado, por meio da implementação de políticas públicas, até a comunidade em geral, para garantir que os direitos das pessoas com autismo sejam respeitados e que elas tenham igualdade de oportunidades em todas as esferas da vida, avançando em direção a uma sociedade mais justa, onde todos os indivíduos, independentemente de suas diferenças, possam participar plenamente e contribuir para o bem-estar coletivo.

A vida em sociedade é inevitável para a subsistência de cada um, (TABOSA, 2005, p. 119), sendo a solidariedade o elo entre as pessoas e a possibilidade da inclusão para todos. Segundo Danilo Fontenele Sampaio Cunha (20020, p. 421-422), enxergar o outro como sujeito é, portanto, respeitar e propiciar o desenvolvimento uniforme de todas suas potencialidades e, para tanto, há que se conhecerem, além de seus impulsos e necessidades, os meios necessários às suas satisfações, sendo crucial que a liberdade e a sinceridade das expressões particulares sejam dirigidas à meta comum de todo conhecimento, qual seja, o contínuo progresso da humanidade.

Neste aspecto, a solidariedade se mostra como o caminho a ser seguido, na redescoberta dos laços comuns da irmandade humana. Vencer o egoísmo, os comportamentos individualistas, as tendências isolacionistas no empreendimento da inclusão do outro no mundo, parece ser a maior meta de superação individual e institucional de todos que lidam com o direito, afinal a solidariedade é um princípio reitor não apenas das relações interpessoais, mas sobretudo do Direito.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**, DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. ISBN 978-85-8271-089-0.

Aristóteles. A Política. 3. Ed. Brasília: UNB, 1997, p. 12. In TABOSA, Agerson. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Qualygrf Editora e Gráfica, 2005.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Sociologia Jurídica: Ordem jurídica, legitimidade social e justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CUNHA, Felipe Hotz de Macedo. Proteção contra qualquer forma de abuso e exploração e contra tratamentos desumanos ou degradantes. In: TIBYRIÇÁ, Renata Flores; D'ANTINO, Maria Eloisa Famá (org.). **Direitos das pessoas com autismo: comentários interdisciplinares à Lei 12.764/12**. 1 ed. São Paulo: Memnon Edições Científicas, 2018.

DURKHEIM, Émile. **Les règles de la méthode sociologique**. 17. ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002, p. 31.

FERREIRA, Luís Pinto. A Sociologia. Rio de Janeiro: Konfino, 1995, Tomo I. p. 140-141. In TABOSA, Agerson. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Qualygrf Editora e Gráfica, 2005.

GAUDERER, Ernest C. **Autismo e outros atrasos de desenvolvimento**. 2 ed. São Paulo: REVINTER,1997.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. Revista Nacional de Reabilitação (Reação), São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009

SCHWARTZMAN, José Salomão; BRUNONI, Décio. Saúde. In: TIBYRIÇÁ, Renata Flores; D'ANTINO, Maria Eloisa Famá (org.). **Direitos das pessoas com autismo**: comentários interdisciplinares à Lei 12.764/12. 1 ed. São Paulo: Memnon Edições Científicas, 2018

SICHES, Luis Recasens. Tratato de Sociologia (Tratato General de Sociologia). Rio de Janeiro: Globo, 1965, p. 460-461. In TABOSA, Agerson. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Qualygrf Editora e Gráfica, 2005

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mundo Singular. Rio de Janeiro: Fontanar. 2012.

TABOSA, Agerson. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Qualygrf Editora e Gráfica, 2005.

WIESE, Leopold Von. Sociologia: Historia y Principales Problemas (Soziologie: Geschichte and Haupt-probleme). Barcelona: Labor, 1932, p. 157-161. In TABOSA, Agerson. **Sociologia Geral e Jurídica**. Fortaleza: Qualygrf Editora e Gráfica, 2005.

WING, Lorna. **Asperger's syndrome:** a clinical account. *Psychol Med*
1981;11(1):115-29